



Parecer nº 019 /2021 – GGZ.

PROCESSO: 498/2021

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº4/2021.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei Complementar nº04/2021, de autoria do vereador Eliel Miranda, que "Altera o 'caput' do artigo 39 da Lei Complementar nº54, de 30 de setembro de 2009, dando outras providências".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

011
of

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em questão, que altera dispositivo do Código Tributário local, podemos perceber a preocupação do nobre parlamentar com os proprietários de imóveis que sofrem com os alagamentos, em regra provenientes de condutas omissivas do próprio Poder Público. Assim, busca autorizar a isenção do IPTU na forma que especifica.

6. Quanto à matéria proposta, salvo melhor juízo, podemos asseverar que se encontra no âmbito de atuação da Municipalidade, uma vez que é do interesse local, externado através do representante do povo em apreço, a regulamentação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

7. Da mesma forma, quanto à iniciativa do vereador em apresentar o presente Projeto, entendo, também, não haver afronta à Carta do Estado de São Paulo no que tange à constitucionalidade formal subjetiva. Isso porque, a propositura não se insere nas competências exclusivas e expressas que são reservadas ao Prefeito, conforme artigo 42, da LOM.

8. Nesse sentido, aliás, em linha com o entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – INICIAL ASSINADA PELO PREFEITO – VALIDADE AINDA QUE PROTOCOLIZADA COM ASSINATURA DIGITAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO QUE COM ELE SUBSCREVE A PETIÇÃO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5900/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos LINDEIROS À SUA PROPRIEDADE... – NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE EMBORA IMPLIQUE EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO FERE A RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJAS LEIS, AINDA QUE IMPLIQUEM EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO POSSUEM RESERVA DE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO – NÃO CONFIGURARA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - TEMA 682 DE REPERCUSSÃO

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

012
g

GERAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL TRIBUTÁRIA – RENÚNCIA DE RECEITA – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – ARTIGO 113, DO ADCT – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE LIMITA SUA APLICAÇÃO AO 'NOVO REGIME FISCAL NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO', NÃO ALCANÇANDO OS MUNICÍPIOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 106, DO ADCT – PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286661-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Municipal de Marília nº 867, de 2-8-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após decurso do prazo para sanção – Norma que isenta do IPTU imóvel com até 100m² de área construída – Incompatibilidade com os arts. 1º, 47, XIX, 'a', 144 e 176, § 6º, da CE/89; arts. 41, IV, 63, XVI, e 156 da Lei Orgânica Municipal; e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Marília. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 1 - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 - Art. 113 do ADCT. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 - Ação improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197593-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020)

9. Diante do exposto, ao nosso sentir, é legal e constitucional o Projeto de Lei ora apresentado.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 03 de março de 2021.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara